

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano lectivo:2013/2014

Sociologia do Direito

Pena Privativa de Liberdade

[](http://www.google.pt/url?sa=i&rct=j&q=pena+de+prisao&source=images&cd=&cad=rja&docid=uT7-ROJ0mPI8_M&tbnid=Cag6V6ADhIIWfM:&ved=0CAUQjRw&url=http%3A%2F%2Fsol.sapo.pt%2Finicio%2FSociedade%2FInterior.aspx%3Fcontent_id%3D55307&ei=R3mPUfjdHuTK0AWrkYAw&bvm=bv.46340616,d.ZGU&psig=AFQjCNHRg1wYwnyPqjCaHo8u3tt2OHG0MQ&ust=1368443515450095)

Regente: Dr.ª. Sílvia Alves

Docente: Pedro Correia Gonçalves

Discente: Jéssica Correia nº 23868

Lisboa,2013

Índice

**Capítulo I**

Evolução Histórica…………………………………………………………………….Página.4

Escola Clássica………………………………………………………………………….Página.5

Escola Positivista………………………………………………………………………Página.6

Princípios………………………………………………………………………………….Página.7

**Capítulo II**

A sociedade e o delinquente………………………………………………….Página.8

Determinação da pena no caso Português…………………………….Página.9

**Capítulo III**

Dignidade da pessoa Humana………………………………………………….Página.12

Conclusão…………………………………………………………………………………Página.13

Bibliografia……………………………………………………………………………...Página.14

Anexos……………………………………………………………………………………..Página.17

Introdução

A pena privativa de liberdade tem sido considerada, no direito penal moderno, como a sanção mais representativa do sistema repressivo. Ela constitui a pena por excelência, veio substituir as penas corporais e a pena de morte.

No entanto por mais que se pretenda que a pena privativa de liberdade deva preparar o sujeito para a “vida livre”, o certo é que propicia a formação de características rudes e primitivas que costumam persistir após a recuperação de liberdade, e que, ao entrar em conflito com a sociedade livre, têm a oportunidade de manifestar-se.

Numa primeira fase do trabalho, é possível verificar a evolução histórica das penas, bem como as modificações que deram origem a corrente clássica, tendo participado o celebre Cesar Beccaria, na corrente positivista destaca-se o Lombroso com a sua teoria dos traços genéticos, no primeiro capítulo encontra-se ainda os princípios a que o aplicador da justiça deve recorrer na execução das penas.

Numa segunda fase, é feito referência a relação da sociedade com o indivíduo, que na maioria das vezes acaba por excluir o recluso, deixando-o a margem da ordem social porque em tempos cometeu um crime e por último este trabalho não fazia sentido se não fosse mencionada a dignidade da pessoa humana como um trufo contra o poder punitivo e contra a sociedade discriminadora.

Capítulo I

Evolução Histórica

A pena privativa de liberdade sempre foi conhecida como um meio empregado para punir o indivíduo que cometera determinado delito. A sua primeira fase é o denominado período da vingança privada (1) no qual o ofendido definia em que estilo seria a sua vingança, podendo ultrapassar o agressor chegando, a atingir a família. Posteriormente surgiu a lei o Taleão (2),“olho por olho, dente por dente”, sendo o criminoso punido de maneira proporcional ao crime que cometera, no entanto o castigo variava conforme a categoria social, não havia nesta altura igualdade perante o direito.

Ao longo do tempo cada período histórico passava a ser regido por determinada pena: pena de vingança pública (3), pena de morte (4), penas corporais (5),penas infames (6), entre outras.

No final do século XVIII e início do século XIX, vai-se extinguindo aos poucos o próprio corpo como alvo principal da repressão penal, para Foucault “as execuções públicas, a utilização de suplícios e castigos corporais, passam a ser vistos de maneira ruim pela sociedade, posto que instigava ainda mais a violência, transformando os próprios carrascos em também criminosos, posto que eles utilizavam a violência legal do sistema na execução dos condenados”

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. Pela qual os ofendidos ou os seus herdeiros podiam infligir ao criminoso um mal pelo menos igual ao praticado, no fins da idade média começa a ganhar contornos e passa a ser proibida, passado só o Estado a ter legitimidade para punir;
2. Os primeiros indícios do princípio de talião foram encontrados no código de Hamurabi, em 1780 a.C., no reino de Babilonia, esta lei impedia as pessoas de fazerem justiça por elas mesmas e de forma desproporcionada;
3. Nesta fase o objectivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena severa e cruel com o intuito de intimidação para os demais;
4. Era uma forma de retribuição ou de realização de prevenção geral;
5. Morte, açoites, mutilações, amputações de membros e marcação a fogo;
6. Atingiam a honra do indivíduo.

Foi somente no período humanitário, iniciado por Cesare Bonesca Marques Beccaria(7) que a pena privativa de liberdade começou a ser aplicada. As razões que levaram a esta iniciativa foi o declínio do Estado Absolutista e o surgimento do Estado Burguês (8), fundamentado na teoria do contrato social, as penas corporais e infames são substituídas pela pena privativa de liberdade, outra forte razão, surgiu da tolerância existente por parte das autoridades para certos delitos praticados principalmente pela burguesia emergente (9).

Diante de tal contexto, surgem os protestos que defendiam a ideia de “ ser preciso punir de outro modo”. Coube a Beccaria sistematizar tais posicionamentos, e substituir as penas existentes, pela pena privativa de liberdade, “ suas ideias foram quase literalmente implantadas pelo primeiro código penal francês, adotado pela Assembleia Constituinte de 1791. Reduziu-se muito a quantidade de delitos sancionados com a pena de morte, na sua obra afirma que “ a pena de morte não se apoia, assim, em nenhum direito. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil, se eu provar, porém, que a pena de morte não é necessária, terei ganho a causa da humanidade”, ainda para este ilustre pensador a pena de morte só pode ser considerada por dois motivos: “ nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou perder a sua liberdade; nas épocas de confusão em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão embora privado de sua liberdade, pode atentar contra a segurança pública”.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. Considerado um clássico de Direito Penal, Beccaria foi a primeira voz a levantar-se contra a tradição jurídica e a legislação penal do seu tempo, outra grande personalidade foi John Howard, na segunda metade do século XVIII, com a revolução industrial. Na sua obra “*Estado das prisões na Inglaterra e País de Gales”*, assenta tua contra vários inconvenientes do sistema prisional inglês;
2. Fundamentado na teoria do contrato social;
3. Com a chamada ilegalidade dos direitos onde os diferentes estratos sociais tinham casa um a sua margem de ilegalidade tolerada.

Na sua obra *“ Dos delitos e das penas”*, elaborou o que actualmente veio a se tornar um dos pilares do direito penal moderno repudiando as penas desumanas antes usadas como formas de punição. Apontada a necessidade de leis para estipular as penas, impedindo que a sanção fosse utilizada de forma arbitrária, envolvendo desse modo, a proporcionalidade (10), em relação aos crimes cometidos, houve neste sentido uma verdadeira evolução humanistas na forma de punir.

No mundo contemporâneo o “*jus puniendi” (11)* pertence ao Estado e este tem por obrigação executar a pena de acordo com a os princípios constitucionais, “assim a pena deve perseguir um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais”, razão pela qual a lei de execução penal prevê que, além do caracter retributivo, punitivo, a sanção penal deve te como função preparar o criminoso para a volta à vida em sociedade, proporcionando condições para a “harmoniosa integração social do condenado”.

Para findar queria deixar as palavras de Beccaria que marcaram a sua altura, mas que hoje em pleno século XXI ainda continuam a marcar “ o rigor do castigo causa menos efeito sobre o espírito humano do que a duração da pena, porque a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente afetada por uma impressão ligeira, mas frequentemente do que por um abalo violento, mas passageiro. Todo o ser sensível está submetido ao império do hábito, e como é este que ensina o homem a falar, a andar a satisfazer suas necessidades, é também ele que grava no coração do homem as ideias de moral por impressões repetidas”.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. Busca a aplicação da pena justa, em outras palavras, é como um princípio proibitivo do excesso;
2. É a faculdade que o Estado tem de determinar quais os comportamentos humanos que são crimes, ameaçando os agentes desses comportamentos com as penas ou medidas de segurança.

a)Escola Clássica

Não existiu a escola clássica propriamente dita. Este nome foi atribuído pelos positivistas como conotação pejorativa, segundo Luís Regis Pardo, “ a denominação escola clássica foi dada pelos positivistas como sentido negativo”.

Deste movimento filosófico surgem duas teorias com fundamentos distintos: de um lado o jusnaturalismo e do outro contratualismo. O primeiro traz a ideia de uma direito natural superior resultado da própria natureza humana imutável e eterna. O segundo a concepção resulta do acordo entre Estado e os homens, que cedem parte dos seus direitos em prol da ordem e segurança comum. Estas teorias a primeira vista parecem opostas, mas no fundamental elas coincidem. A jusnaturalista, o direito decorria da eterna razão e para o contratualista, tinha como fundamento o acordo de vontades. No entanto coincidiam no fundamental, na existência de um sistema de normas jurídicas anterior e superior ao Estado, contestando dessa forma a legitimidade da tirania estatal. Propugnavam pela restauração da dignidade de pessoa humana e o direito do cidadão perante o Estado.

Cesare Beccaria, um dos principais filósofos da escola clássica, na sua obra “*Dos delitos e das penas”* menciona o contrato social. A teoria do contrato social traz a concepção de que o delinquente é aquele sujeito que rompeu o contrato social. Contrato esse que se presume que tinha conhecimento e que aceitou, devendo, portanto suportar o castigo que lhe será importo. A pena era para os clássicos, uma medida repressiva, aflitiva e pessoal, que se aplicava ao autor de um facto delituoso que tivesse agido com capacidade de querer e de entender. Os autores clássicos limitavam o direito penal entre os extremos da imputabilidade e da pena retributiva, cujo fundamento básico era a culpa. Grandes teorias justificadoras do caracter retributivo da pena foram formuladas por Kant, afirmava que o infrator deve ser penalizado, única e exclusivamente, em razão de ter desrespeitado a lei com prática do delito, para Hegel teve uma teoria mais jurídica do que ética defendia que a pena justificava-se em razão da necessidade de se restabelecer a vigência da vontade geral representada pelo ordenamento jurídico e que foi negada pelo infrator quando da prática do ilícito penal, daí a mais conhecida proposição de Hegel “ a pena é a negação da negação do direito”.

b)Escola Positivista

Surgiu no século XIX, esta escola emergiu no contexto de acelerado desenvolvimento das ciências sociais. Esse facto determinou de forma significativa uma nova orientação nos estudos criminológicos. Ao abstrato individualismo da escola clássica a escola positivista opôs-se a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a acção do delinquente, valorizando os interesses sociais em detrimento dos individuais.

Neste aspecto surge a necessidade de defende a sociedade, a pena tem por finalidade apenas a de afastar o criminoso do resto da sociedade a ressocialização do delinquente passa para um segundo plano.

Para Lombroso, influenciado pela teoria da evolução de Darwin, os criminosos possuíam traços genéticos específicos, que poderiam ser mapeados e utilizados para a prevenção de novos crimes. O criminoso nato era um tipo de subespécie do homem, com características físicas e mentais, crendo, inclusive que fosse possível estabelecer as características pessoais das diferentes espécies de delinquentes, contudo não consegui comprovar. Alguns autores consideram a sua teoria como um paradigma racista- Biologista.

Numa segunda fase a escola positivista contou com Enrico Ferri, criador da sociologia criminal que ressaltou a importância de um trinómio causal do delito: os factores antropológicos, sociais e físicos, pregando a responsabilidade social em substituição da moral. Segundo Ferri,o homem só é responsável porque vive em sociedade. Isolado em uma ilha como Robison, não tem qualquer responsabilidade, classificou o criminoso em cinco categorias: nato, louco, habitual, ocasional e passional.

Numa terceira fase, a chamada fase jurídico do positivismo italiano, seu grande expoente é Rafael Garófolo, na sua obra denominada *Criminologia*, sistematizou as duas fases anteriores á luz do direito penal. O livro examina de maneira distinta, o delito, o delinquente e finalmente a pena.

c) Princípios

Princípio da Proporcionalidade: Também denominado de princípio de proibição do excesso, em sentido muito amplo, preconiza o justo equilíbrio entre os interesses em conflito, obrigando o legislador, os juízes e os demais operadores do direito a ponderar os interesses em conflito para em função dos valores subjacentes e os fins prosseguidos os resolver segundo medida adequada.

Princípio da jurisdição: Esta previsto no art.º 29 e 32.º da CRP, significa que a competência para decidir a matéria penal e aplicar as penas é exclusiva de quem tem o poder de jurisdição.

Princípio da legalidade: É o mais importante instrumento constitucional de protecção individual no Estado Democrático de Direito estabelece que ninguém será punido sem que haja uma lei prévia.

Princípio da Subsidiariedade: Fala-se me caracter subsidiário do direito penal para significar a ideia de que só deve recorrer-se a este ramo, quando a incriminação for não só necessária mas também adequada.

Princípio da humanidade: segundo o qual o objectivo da pena não é o sofrimento nem a degradação do presidiário, sendo assim o Estado não pode aplicar sanções que toquem na dignidade da pessoa humana ou que lesionem a sua constituição físico- psíquica.

Princípio da Igualdade: Encontra-se no art.º 13. CRP, implica a não discriminação das pessoas sujeitas ao direito penal, a irrelevância penal em princípio, de circunstâncias como a ascendências, o sexo, a raças, a religião ou convicções políticas. (art.30 nº4)

Princípio da pessoalidade: de acordo com o princípio a responsabilidade pessoal nenhuma “pena passara da pessoa do condenado”, extrai-se que a responsabilização penal é sempre pessoal, não podendo ser transmitida do agente que cometeu o delito para outrem. Este princípio tem uma grande relevância visto que no tempo da vingança privada as penas podiam ser transmitidas de pais para filhos.

Principio da Culpabilidade: Determina que só pode ser responsabilizado penalmente aquele que agiu com dolo ou culpa, ou seja “ *nullum crimen sine culpa”* (não há crime sem culpa), neste princípio a culpa exerce um papel semelhante a proporcionalidade.

Capítulo II

A sociedade e o delinquente

A pena é sem dúvida, quer de um ponto de vista moral quer social, a mais relevante das reacções jurídicas. Trata-se do meio mais “ energético ao dispor do poder instituído para assegurar a convivência pacífica dos cidadãos em sociedade”, mas é simultaneamente o que “toca” mais perto da sua liberdade, segurança e dignidade.

Para Jorge Figueiredo e Manuel Andrade, a pena tem ainda “ a função primacial de legitimação da ordem vigente e de manutenção da estabilidade e da paz jurídica, e de evitar o contágio do crime”.

Tenho a ousadia de discordar dos professores, á verdade é que a sociedade “ rotula” negativamente os indivíduos que tem comportamentos desviantes e acaba por os penalizar. Contudo, mesmo após o cumprimento da pena que lhe é estabelecida e o consequente pagamento da sua dívida à sociedade, o indivíduo não se livra do rótulo. Só que é importante não esquecer que estes fazem parte da sociedade em que vivemos e como tal têm os mesmos direitos que qualquer cidadão, logo não faz sentido os afastar para “ evitar o contágio do crime”.

Após o cumprimento da pena, é altura de devolver o indivíduo a sociedade, nesta ocasião cabe as instituições penais a aplicação de práticas que promovam o ideal de ressocialização. Assim a reinserção social de um individuo só poderá ocorrer a partir do momento em que ela passar por este processo de reeducação.

É muito importante realçar, que ao retornar à liberdade uma nova etapa começa para o recluso, no entanto a verdade é que na prática as coisas tornam-se mais complexas, porque de modo geral a população carcerária é formada por indivíduos em situações de vulnerabilidade social e económica e que portanto em condições normais já teriam dificuldades de inserir-se, soma-se a estas dificuldade o facto de que, ao sair da prisão passam a carregar, como já mencionei o rótulo de ex- presidiários, o que dificulta a recolocação tanto na sociedade como no mercado de trabalho.

Olhando agora para o prisma da sociedade “ é logico que se pergunte até que ponto em sentido falar de reinserção do delinquente na sociedade se se entender que ela própria produz delinquência”.

Neste caso quem necessita de mudança é a sociedade e não o delinquente. Isto só para dizer que a reinserção depende não só do delinquente que tem de quere ser ajudado, mas também da sociedade que tem de quere ajudar.

Para concluir mais um capítulo quero deixar aqui uma frase de Jean Jacques Rosseau, “ a natureza fez o homem feliz e bom, mas a sociedade deprava-o e torna-o miserável”.

1. Determinação da pena no caso Português

“A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes”. (art.72.º nº1 CP).

Aqui as principais questões envolvidas são a necessidade de um critério a fornecer pela lei ao julgador que o deve orientar na sua tarefa de fixação da pena, que não pode ser arbitrária, tem de haver sempre normas que orientem a sua decisão, até porque a mediação da culpa do agente não é exacta.

“Se ao crime forem aplicáveis penas privativa ou pena não privativa de liberdade deve o tribunal dar preferência fundamentando a segunda sempre que a ela se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinquente e satisfaça as exigências de reprovação e de prevenção do crime. (art.71º. CP).

Este preceito fornece ao julgador uma margem de discricionariedade para ponderar quando é que se deve aplicar a pena privativa de liberdade sempre que a ressocialização do delinquente não seja possível pela pena privativa de não liberdade.

A aplicação da pena não é tarefa fácil nem simples, é sem dúvida a mais importante fase da individualização da pena, garantia constitucional de todos os cidadãos, a reprimenda penal deve se particularizada, adaptada ao condenado, conforme as duas características pessoais e as do facto praticado como o que consta no art.º72.ºnº2. CP.

Capítulo III

Dignidade da Pessoa Humana

“Consultemos, pois, o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir”.

Embora não seja possível construir uma definição para a dignidade humana, existem algumas tentativas, dentre elas encontra-se a do teórico Emmauel Kant, que afirmava, “no reino dos fins aquilo que não tem preço pode ser substituído por qualquer outra coisa equivalente e relativa enquanto aquilo que não é um valor relativo é superior a qualquer preço é um valor interno e não admite substituto equivalente, é o que tem uma dignidade”.

Esta filosofia Kantiana mostra que o homem é um ser racional que existe como um fim em si mesmo e não como um meio. É difícil determinar quando é que a dignidade da pessoa humana está ser afectada, visto que é um conceito Auto delimitável, no enato Dürig criou a conhecida “ formula do objecto”, a dignidade é violada quando a pessoa é degradada ao nível de uma coisa ou de um objecto do actuar estatal, “ na medida em que a pessoa deixe de ser considerada como um sujeito autónomo para ser tratada como um instrumento para atingir fins alheios”, pode dizer-se então que a dignidade é “ um trunfo contra a maioria”.

O arguido ainda que condenado a cumprir pena criminal não perde a sua dignidade e os seus direitos que lhe são inerentes e reconhecidos pela lei a todas as pessoas. A dignidade é ainda uma forma de impedir “o caracter perpétuo das penas”, “não pode haver penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas de liberdade com caracter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”,(art. 30 nº1 CRP).

Este preceito é uma mais-valia para o recluso porque permite-lhe uma segunda oportunidade para começar do início uma nova etapa, por outro lado é bom salientar que um presidiário tem um custo diário elevadíssimo para o Estado, e torna-se necessário optar por outras penas, para além da privativa de liberdade.

O art. 30 nº4 CRP, diz que “ nenhuma pena envolve com efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais, ou políticos”, para findar este último capítulo nada melhor do que deixar aqui uma frase de força para todos os reclusos, “ quando uma criatura humana despertar para um grande sonho e sobre ele lança toda a força de sua alma, todo o universo conspira a seu favor”- Johanm Goethe (12.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. Foi um escritor com grande influência na literatura alemã e no romanismo europeu.

Conclusão

O direito penal, mais do que qualquer outro ramo do direito, tem o poder- dever de “ não fechar os olhos”, sob pena de perder a sua eficácia e legitimidade, no entanto no direito penal não deve representar um papel fundamental na prevenção da criminalidade, é ilusório pensar que penas rigorosas têm efeitos repressivos, como acontecia com as penas de morte que para a intimidação fosse a mais aterrorizadora possível, dava-se também o máximo de publicidade à atrocidade do castigo, era uma forma de intimidar o resto da sociedade.

Quando se aplica uma pena, devemos te em conta a sua finalidade de que não pode ser meramente retributiva, deve levar em conta a volta do condenado á sociedade, reduzindo os riscos de que este reincida.

O processo de ressocialização é uma tarefa não só do recluso como também da própria sociedade a que o mesmo pertence.

Determinar uma pena não é tarefa fácil, mas mesmo que o individuo, seja condenado o importante é que ele leve consigo a sua dignidade e que nunca se esqueça que perdeu a liberdade mas nunca os seus direitos.

Bibliografia

* MAURER, Béatrice; SATARCK, Christian; SALET, Ingo Wolfgang; SEELMAN, Kurt; KLOPLER, Michael; HARBERLE, Peter; KIRTE, Stephan, NEUMAN, Alfred. Dimensão da dignidade, Ensaios da filosofia do direito Constitucional. Porto alegre, 2009. Pág.174-199.
* FIGEUIREDO, Jorge; ANDRADE, Manuel da costa. Criminologia, o Homem delinquente e a sociedade crimógena. Coimbra, 1984. Pág. 200-229.
* SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa Humana e direitos fundamentais, na Constituição Federal de 1988. Porto alegre, 2012. Pág. 147- 149.
* JUNIOR, Miguel Reale. Novos rumos do sistema criminal. 1ª Edição, Rio de Janeiro, 1983. Pág. 212- 215.
* SILVA, Germano Marquês. Direito penal Português I, Introdução e teoria da lei penal. 3ª Edição, volume I, verbo. Pág. 33-117.
* GONÇALVES, M.Mais. Código penal Português, anotado e comentado, legislão complementar. 6ª Edição, 1992. Pág. 195-200.
* RODRIGUES, Anabela Miranda. A posição jurídica do recluso, na evolução da pena privativa de liberdade. Coimbra, 1982. Pág. 58-69.
* RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da medida da pena privativa de liberdade. Coimbra, 1995. Pág. 98- 399.
* Tese: SOUZA, George Abreu. A pena privativa de liberdade e os direitos do recluso. FDL, 2003/2004. Pág. 3-19.
* Tese: GUERRA, José Ronaldo. Direitos fundamentais, e a execução da pena privativa de liberdade. Lisboa, 2009. Pág. 11-22.
* ANIBAL, Bruno. Direito penal: Parte geral. Rio de Janeiro, Forense. Pág. 421.
* MAIA ,Bruno Ladim. As penas privativas de liberdade: Funções e execuções. 2008. Pág. 23-25.
* CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6ª Edição, Coimbra, Almedina, 1993. Pág. 393- 409.
* BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição eletrónica. 1764. Pág.31-36.
* NOVAIS, Jorge Reis. Os princípios estruturantes da república Portuguesa. Coimbra, 2004. Pág. 51- 259.
* OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português, Identidade Constitucional. Volume I, Almedina, 2010. Pág. 33-37.
* ALBUQUERQUE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim. História do Direito Português. Volume I, Tomo II, Lisboa 1983. Pág. 222-240.
* <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iv-leis-criminais/legislacao-prisional/organica-dos-tribunais>
* <http://biblioteca.parlamento.pt/homepage.htm>
* <http://www.fd.unl.pt/ConteudosAreas.asp?Area=BibliotecaDigital&Intro=1>

Anexos

Pena por imposição e Penas por opção

[](http://www.google.pt/url?sa=i&rct=j&q=xiismo&source=images&cd=&cad=rja&docid=NBhipUNZkqaGQM&tbnid=OPdrnrKDWrW6XM:&ved=0CAUQjRw&url=http%3A%2F%2Ftecendoasabedoria.blogspot.com%2F2010%2F06%2Fxiismo.html&ei=ROOPUY3hBKK-0QXPx4DwAw&bvm=bv.46340616,d.ZGU&psig=AFQjCNHMulrDvQzLKJTJd0hLnvJtg7JWKg&ust=1368470692273738)

Os xiitas são o segundo maior ramo de crentes do Islão, consideram Ali(13), o genro e primo de Maomé(14), como o seu sucessor legitimo, porém com a sua morte, o seu filho Hassan foi obrigado a enunciar em prol do corrupto Muáwiya, que tornou impossível a sua governabilidade. A divisão entre sunitas (15) e xiistas nasce desta questão sucessória.

Os xiistas praticam a autoflagelação (16), para causar dor a si mesmo, como forma de castigo. Tal atitude geralmente é motivada pelo sentimento de culpa, que leva a acreditar na necessidade de punição, neste caso por consequência de remorsos, ou então como forma de aliviar a alma.

Isto para dizer que, se por um lado no século XVIII, era o poder estatual da época que imponha penas corporais e penas de morte como sanção para certos delitos, hoje em dia ainda se aplica a pena de morte, e penas corporais nomeadamente para o xiistas como forma de punição de um acto, ou seja fazem por opção e não por imposição, mas o objectivo tanto daquela época como o de hoje continua a ser o mesmo.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. Foi o quarto sucessor de Maomé;
2. Líder religioso e político Árabe;
3. Formam o maior ramo do islão cerca de 84%, muçulmanos;
4. Causar dor a si mesmo.